

VOTO

Cuidam os Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Antônio da Fonseca Dorea, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00038/2009, registro Siafi 705045, firmado entre o então denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Poço Verde - SE, e que tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Poço Verde/SE.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação da responsável, por meio de correspondência ao endereço cadastrado na base da Secretaria da Receita Federal.

3. Após a regular citação, a responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

4. Tendo em vista a revelia (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

5. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, em face da insuficiência da documentação de comprovação da aplicação dos recursos.

7. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

8. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

10. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator